

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 01/2026

PROCESSO Nº 2026/000004

OBJETO: Gerenciamento, cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, incluindo seguro-viagem internacional.

RECORRENTES:

- LVM VIAGENS E TURISMO LTDA
- SARITA NICOLETI 21615817832

INTERESSADA/VENCEDORA:

- CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA

I – RELATÓRIO

Ao término da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 01/2026, foram registradas manifestações recursais por duas licitantes.

A empresa **LVM VIAGENS E TURISMO LTDA** apresentou o recurso administrativo formal, sustentando, em síntese:

- Suposta irregularidade material na proposta da empresa vencedora;
- Divergência quanto ao prazo de validade (30 dias em nota da planilha e 90 dias no corpo da proposta);
- Alegada afronta ao item 9.21, “c”, do edital;
- Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por sua vez, a empresa **SARITA NICOLETI 21615817832** registrou intenção de recurso, alegando:

- Suposta ilegalidade do edital;
- Inexequibilidade do desconto linear;
- Restrição à competitividade;
- Indevida incidência de desconto sobre multas e seguro-viagem.

Contudo, não apresentou as razões formais de recurso no prazo estabelecido no item 12.3 do edital.

Foram apresentadas as contrarrazões pela empresa **CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA**, as quais defendem:

- Que a validade formal declarada é de 90 dias;
- Que eventual menção diversa constitui mero vício redacional;
- Que não há prejuízo ao julgamento objetivo;
- Que o desconto ofertado é plenamente exequível.

II – DA ADMISSIBILIDADE

1. Recurso da LVM VIAGENS E TURISMO LTDA

O recurso foi interposto tempestivamente e atende aos requisitos formais do edital, motivo pelo qual dele conheço.

2. Intenção de recurso – SARITA NICOLETI

Nos termos do item 12.3 do edital, as razões recursais deveriam ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis.

A ausência de apresentação das razões implica preclusão do direito recursal, nos termos do próprio instrumento convocatório, conforme item 12.2. Dessa forma, **não conheço** da intenção de recurso por ausência de razões formais.

Ainda assim, por cautela administrativa, em observância aos princípios da autotutela, da legalidade e da segurança jurídica, analisa-se o conteúdo da manifestação registrada.

3. Contrarrazões da CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA

As contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora também são tempestivas e foram integralmente analisadas, sendo consideradas na formação do convencimento desta decisão.

III – DO RECURSO DA LVM VIAGENS E TURISMO LTDA

1. Da validade da proposta e da alegada divergência

O item 9.21, “c”, do edital estabelece validade mínima de 60 dias.

Constata-se que:

- O modelo de planilha (Anexo II) continha nota com menção a 30 dias;
- No corpo formal da proposta readequada consta declaração expressa de validade de 90 dias;
- O prazo declarado supera o mínimo exigido.

A declaração expressa constante do campo próprio da proposta é a que vincula a licitante. Não há coexistência de duas propostas distintas nem faculdade futura de escolha. O prazo vinculante é de 90 dias. Eventual referência diversa em nota acessória não altera o conteúdo formal da proposta.

2. Da inexistência de irregularidade material

Para que se configure vício material apto a ensejar desclassificação, é necessário que haja:

- Comprometimento da substância da proposta;
- Impacto no julgamento objetivo;
- Prejuízo à Administração;
- Risco à isonomia.

Nenhuma dessas hipóteses se verifica.

A finalidade da exigência editalícia é evitar desistência prematura.

No presente caso:

- O prazo supera o mínimo exigido;
- Não há diminuição de garantias;
- Não há vantagem indevida;
- Não há insegurança jurídica.

Logo, não se configura vício insanável.

3. Do formalismo moderado e da vedação ao excesso de rigor

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que devem ser observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e julgamento objetivo.

O art. 12, III, dispõe que exigências formais prescindíveis à compreensão da proposta não devem importar na exclusão do licitante.

O art. 64 autoriza diligências para esclarecimentos.

A desclassificação por falha meramente formal, sem impacto material, configuraria excesso de rigor incompatível com o regime jurídico das licitações.

A finalidade do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo a invalidação de proposta por vício meramente formal quando inexistente prejuízo ao interesse público ou à competitividade.

4. Da ambiguidade originada no próprio instrumento convocatório

O edital apresentou divergência interna entre:

- Item 9.21, “c” (60 dias);
- Nota do Anexo II (30 dias).

Tal circunstância decorreu do próprio modelo disponibilizado pela Administração. Não houve impugnação prévia quanto a esse ponto.

Não se pode penalizar licitante que utilizou fielmente modelo fornecido pelo órgão. Aplica-se o princípio da boa-fé objetiva e da confiança legítima.

5. Da ausência de validade expressa na proposta da própria Recorrente

Registra-se que a proposta da própria **LVM VIAGENS E TURISMO LTDA** não consignou expressamente prazo de validade, e igualmente a proposta da empresa **SARITA NICOLETI 21615817832** utilizou o modelo do Anexo II, mantendo a nota ali constante, na qual se menciona prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda assim, foram consideradas válidas, pois todos os licitantes declararam concordância integral com o edital ao inserir sua proposta no Portal de Licitações.

Adotou-se entendimento uniforme, em observância:

- À isonomia;
- Ao julgamento objetivo;
- À preservação da competitividade;
- À seleção da proposta mais vantajosa.

Não seria juridicamente coerente aplicar tratamento distinto.

IV – DA INTENÇÃO DE RECURSO DA SARITA NICOLETI

1. Da ausência de razões formais

Não houve apresentação de razões no prazo legal. Opera-se a decadência do direito recursal. **Não conheço** da intenção.

2. Da inadequação da via recursal

As alegações registradas não atacam ato do julgamento.

Versam sobre:

- Critério de julgamento (maior desconto);
- Estrutura do modelo de remuneração;
- Incidência de desconto sobre componentes do serviço;
- Suposta ilegalidade do edital.

Tais matérias são próprias de impugnação ao edital, conforme item 8 do instrumento convocatório e art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

3. Da preclusão administrativa

A empresa:

- Participou regularmente;
- Apresentou proposta;
- Não impugnou o edital no prazo próprio.

Opera-se a preclusão.

Admitir rediscussão posterior violaria:

- A segurança jurídica;
- A estabilidade do procedimento;
- A isonomia entre os participantes.

A participação no certame sem impugnação prévia implica aceitação tácita das regras editalícias.

4. Da inexistência de ilegalidade na modelagem do desconto

O edital estabeleceu de forma clara que o critério seria o maior desconto linear incidente sobre o valor global do bilhete, conforme definido no Termo de Referência. A regra foi objetiva e uniforme.

Houve ampla participação de empresas, formação regular de lances e disputa efetiva. Não há demonstração concreta de restrição à competitividade.

A alegação de inexecutabilidade é meramente hipotética e desacompanhada de prova.

V – DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora reforçam:

- A validade formal da proposta por 90 dias;
- A inexistência de ambiguidade material;
- A plena exequibilidade do desconto ofertado;
- A regularidade da modelagem do edital;
- A inexistência de prejuízo ao interesse público.

As argumentações apresentadas mostram-se compatíveis com a análise técnica realizada por este Pregoeiro.

VI – CONCLUSÃO

Após exame integral:

- O recurso da **LVM VIAGENS E TURISMO LTDA** não demonstra vício material;
- A proposta da vencedora atende ao edital;
- Não há prejuízo à Administração;
- Não há quebra da isonomia;
- As alegações da **SARITA NICOLETI** são preclusas e inadequadas à via recursal;
- Não houve apresentação de razões formais pela **SARITA NICOLETI**;
- O certame transcorreu regularmente;
- A proposta vencedora é a mais vantajosa.

VII – DECISÃO

Com fundamento no edital e na Lei nº 14.133/2021:

1. **CONHEÇO** do recurso da **LVM VIAGENS E TURISMO LTDA** e, no mérito, **NEGOLHE PROVIMENTO**;
2. **NÃO CONHEÇO** da intenção de recurso apresentada por **SARITA NICOLETI 21615817832**, por ausência de razões formais e ocorrência de preclusão;
3. Mantenho íntegros os atos praticados no certame;
4. Determino o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Encaminhe-se à autoridade superior, nos termos do item 12.9 do edital.

Americana, 18 de fevereiro de 2026.

PAULO DE OLIVEIRA MATOS JUNIOR

Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2397-451F-A179-10ED

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAULO DE OLIVEIRA MATOS JUNIOR (CPF 263.XXX.XXX-00) em 20/02/2026 08:51:07 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/2397-451F-A179-10ED>